



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Agravo de Petição **1000838-69.2016.5.02.0070**

Relator: RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS

Tramitação Preferencial
- Pessoa com Doença Grave

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 08/03/2022

Valor da causa: R\$ 200.000,00

Partes:

AGRAVANTE: THOMAS EDGAR BRADFIELD
ADVOGADO: THOMAS EDGAR BRADFIELD
ADVOGADO: GUSTAVO JONASSON DE CONTI MEDEIROS
AGRAVANTE: ADRIANO SILVA DA MATTA
ADVOGADO: ADRIANO SILVA DA MATTA
AGRAVADO: EVANDRO RIBOLI
ADVOGADO: RITA DE CASSIA LAGO VALOIS MIRANDA
ADVOGADO: FABIANO COIMBRA ALOI ANDRE
ADVOGADO: RICARDO FERREIRA KOURY
AGRAVADO: YES HAIR FASHION S/C LTDA

ADMINISTRADOR: SERGIO MARCELINO GUIMARAES
ADMINISTRADOR: YAMAR MAIDA SIMOES GUIMARAES
ADVOGADO: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: FABIANO COIMBRA ALOI ANDRE
AGRAVADO: YAMAR MAIDA SIMOES GUIMARAES
ADVOGADO: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA
AGRAVADO: SERGIO MARCELINO GUIMARAES
ADVOGADO: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: ALINE DA ROCHA SOARES



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
70ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
ATOrd 1000838-69.2016.5.02.0070
RECLAMANTE: EVANDRO RIBOLI
RECLAMADO: YES HAIR FASHION S/C LTDA E OUTROS (3)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 70ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO, data abaixo.

ADENON ALVES TEODORO, Diretor de Secretaria

DESPACHO

Aviados tempestivamente, conheço.

Alega o terceiro interessado **THOMAS EDGAR BRADFIELD e outro**, na qualidade de credores com penhora no rosto, que a decisão última foi omissa, porquanto não considerou a natureza de seu crédito.

Assiste razão.

De fato, a decisão do Juízo Cível consignou que se trata o crédito aqui penhora de honorários sucumbenciais, o qual, por sua natureza, concorre em pé de igualdade com os credores trabalhista.

Assim, é de se acolher os embargos neste particular.

Considerando que a penhora cível foi anterior à penhora da 27ª VT/SP, será atendida primeiramente.

No entanto, observo que as penhoras tanto da 27ª VT/SP quanto a penhora cível são de valores vultosos, com evidente prejuízo de demais credores de mesma natureza.

Desse modo, filio-me à interpretação analógica da lei falimentar de que o crédito trabalhista até 150 salários mínimos são conferidas natureza eminentemente alimentar e o valor sobejante é atribuído como crédito quirografário, expressa dicção do art. 83, I, e VI, da LFRJ.

O valor de R\$ 165.000,00 de ambas as penhoras serão configurados como créditos alimentares.

Realizadas tais retificações, tem-se que:

(i) 15ª VT/SP - Proc 0000656-47.2011.5.02.0015 - #id: efa6bf3 - R\$66.573,72 - Atualização para 01/05/2021

(ii) 17ª VARA CÍVEL - Proc. 0008240-08.2019.8.26.0100 - (#id: 36e7889) - R\$ 165.000,00 - O saldo remanescente de R\$ 1.402.882,49 como crédito quirografário.

(iii) 27ª VT/SP - Proc 0002236-71.2014.5.02.0027 - #id:1fe6ea9 - R\$ 165.000,00 - Atualização para 01/09/2021 - O saldo remanescente de R\$ 245.028,82 como crédito quirografário.

(iv) 13ª VT/SP - Proc 0000303-13.2011.5.02.0003 - #Id:088ec1b - R\$ 55.500,00 - Atualização para 01/09/2021.

Intime-se.

Dê-se ciência à 27ª VT/SP para eventual intimação do credor daquele feito.

SAO PAULO/SP, 14 de outubro de 2021.

MARCOS SCALERCIO
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: MARCOS SCALERCIO - Juntado em: 14/10/2021 16:12:01 - 7c1872d
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21101400022757300000232574959?instancia=1>
Número do processo: 1000838-69.2016.5.02.0070
Número do documento: 21101400022757300000232574959